



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18050.011236/2008-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.933 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de agosto de 2011  
**Matéria** Auto de Infração. Obrigação Acessória  
**Recorrente** SANTOS PEDREIRA COM DE COMB E SERV LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 26/12/2008

DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES, O MONTANTE DAS QUANTIAS DESCONTADAS, AS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E OS TOTAIS RECOLHIDOS.

A contabilização deficiente constitui infração à legislação previdenciária, conforme previsto na lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*assinado digitalmente*

Processo nº 18050.011236/2008-15  
Acórdão n.º **2803-00.933**

**S2-TE03**  
Fl. 172

---

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária por não ter contabilizado de forma discriminada os valores pagos a título de Adicional Periculosidade, Adicional Noturno, Horas Extras, Ajuda Alimentação, bem como os descontos relativos a Adiantamento de Salário, Contribuição Associativa, Contribuição Assistencial (novembro/04), Imposto Sindical, Desconto de Vales, Faltas e Atrasos, conforme relatório fiscal de fls 25 a 27.

A Decisão-Notificação – fls 141 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A mesma se reverte de caráter abusivo, pois se trata de aplicação de outra multa sobre o mesmo fato gerador de outro Auto de Infração lavrado. Já existe outro Auto de Infração de número 37.214.993-6, lavrado contra a Autuada, por ter deixado de informar nas GFIPs todas as remunerações pagas aos segurados, sendo que naquele Auto de Infração foi aplicada multa no valor de R\$660,00 (seiscentos e sessenta reais). É evidente que essas autuações não podem subsistir conjuntamente, sendo que uma absorve a outra.
- Caráter confiscatório da multa aplicada.
- Requer seja dado provimento ao presente recurso, para que seja julgado improcedente o presente Auto de Infração.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Oséas Coimbra

**DA MULTA APLICADA**

O recorrente se insurge contra a multa aplicada, entendendo que a mesma não é instrumento de arrecadação, sendo-lhe vedado o caráter confiscatório.

O cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária é de caráter obrigatório por parte dos contribuintes, sua não observância justifica a autuação fiscal. Aqui não há que se falar em *bis in idem* em razão da lavratura de distinto auto de infração, desta vez por ter a empresa deixado de informar em GFIP todas as remunerações pagas aos segurados. As condutas são distintas, justificando distintas autuações.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "a" e art. 373.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 18050.011236/2008-15  
Acórdão n.º **2803-00.933**

**S2-TE03**  
Fl. 175

---

CÓPIA